

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.954 - MG (2016/0020993-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALBERTO CRUZ BRAGA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE E OUTRO(S) - MG007883
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452
RECORRENTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE
MONTES CLAROS
ADVOGADO : ANDRE LUIS MOTA E OUTRO(S) - MG107082
RECORRIDO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592N
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
- MG054418N
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
DANIEL DE SOUZA RIBEIRO - MG124661
AGRAVADO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. VÍNCULO DECORRENTE DE ATUAÇÃO EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 05/02/10. Recursos especiais atribuídos ao gabinete da Relatora em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.
2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por genitora e recém-nascido, devido a conduta negligente de médico plantonista que não adotou os procedimentos indispensáveis à realização adequada do parto, ocasionando sequelas neurológicas irreversíveis e prognóstico de vida reduzido no bebê.
3. O propósito recursal consiste em definir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se deve prevalecer o não conhecimento por deserção da apelação

Superior Tribunal de Justiça

cível interposta para o Tribunal de origem; iii) se está configurada a responsabilidade solidária do médico e do hospital na hipótese dos autos; iv) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido.

4. O recurso especial não se destina a reexaminar aplicação de norma de direito local, que disciplina o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Tribunal de origem (Súmula 280/STF).

5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Por esta razão, não se destinam a revisão de conteúdo contrário aos interesses de uma das partes, apenas porque as conclusões do órgão julgador não coincidem com o viés por elas pretendido.

6. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico integrante de seu corpo plantonista, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

7. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado flagrante exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não verificadas na hipótese concreta.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.954 - MG (2016/0020993-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALBERTO CRUZ BRAGA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE E OUTRO(S) - MG007883
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452
RECORRENTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE
MONTES CLAROS
ADVOGADO : ANDRE LUIS MOTA E OUTRO(S) - MG107082
RECORRIDO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592N
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
- MG054418N
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
DANIEL DE SOUZA RIBEIRO - MG124661
AGRAVADO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo médico ALBERTO CRUZ BRAGA, e pelo hospital IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/04/2015, pelo hospital; 22/04/2015, pelo médico.

Atribuição ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por N H A M (MENOR) e por sua genitora S R A, em face do hospital IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES

Superior Tribunal de Justiça

CLAROS e do médico ALBERTO CRUZ BRAGA, devido a diversos equívocos nos procedimentos preparatórios de parto, dos quais advieram sequelas e danos irreparáveis ao menor (e-STJ fls. 1-22).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar os recorrentes solidariamente ao pagamento de: i) pensionamento mensal vitalício ao menor no valor de um salário mínimo, desde o seu nascimento; ii) compensação por danos morais arbitrada em R\$ 120.000,00; iii) despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação.

Em relação à lide secundária, condenou a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a reembolsar o valor da condenação nos limites da apólice contratada (e-STJ fls. 475-481).

Acórdão: não conheceu das apelações interpostas pelo hospital e pela seguradora e negou provimento à apelação interposta pelo médico, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 576-598):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRIMEIRA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS - DESERÇÃO - SEGUNDA APELAÇÃO - PROTOCOLO DE CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE FORMAL - TERCEIRA APELAÇÃO - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NEGLIGÊNCIA

- Nos termos do art. 2º-A, §1º, do Provimento Conjunto 15/2010, o original do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias é documento essencial a demonstrar o efetivo preparo do recurso, de sorte que sua ausência implica deserção.

- A petição recursal deve ser protocolizada em sua via original, não devendo ser conhecido o recurso interposto por cópia reprográfica. A apresentação posterior da via original, no prazo assinalado pela Lei nº 9.800/1999, somente é idônea para convalidar o ato processual no caso de a petição ter sido enviada por fax ou e-mail.

- A responsabilidade civil dos profissionais liberais é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Restando apurada a conduta negligente do médico, em descumprimento às normas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, este deve ser condenado à reparação dos danos causados ao paciente.

- A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua

finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 632-639).

Recurso especial interposto pelo hospital IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS: alega violação dos arts. 511, §2º, do CPC/73, 944, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que não se deve falar em deserção, pois houve recolhimento da guia de custas de apelação dentro do prazo legal. Insurge-se contra a condenação em valor excessivo e absurdo de danos morais e requer sua redução (e-STJ fls. 695-706).

Recurso especial interposto pelo médico ALBERTO CRUZ BRAGA: alega violação dos arts. 535, I, II, 333, II, 335, 420, parágrafo único, I, II, 427, 436, 437, do CPC/73; 186, 927, do CC; 14, §4º, do CDC (e-STJ fls. 725-751).

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alta complexidade da matéria a indicar que o recorrente não protelou a realização de qualquer procedimento, acompanhando a normal evolução da paciente para realização de parto normal, de maneira que não houve erro médico por ele cometido.

Afirma que houve valoração equivocada da prova dos autos, pois em se tratando de matéria complexa, o acórdão recorrido ao analisar de maneira leiga as provas, desconsiderou por completo as conclusões técnicas do laudo pericial, pelo qual restou consignado categoricamente não haver erro médico.

Assevera que não houve conduta negligente, imprudente ou imperita, pois os dados coletados, bem como os fatos contidos no acórdão recorrido, indicam a inocorrência de sofrimento fetal durante o plantão do recorrente.

Igualmente, argumenta que a sua conduta não teve qualquer nexo de causalidade com os danos causados aos recorridos.

Alega que o valor fixado a título de dano moral é exorbitante e deve ser reduzido para observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, aduz que TJ/PR, TJ/RS e TJ/DF decidiram não poder o julgador desprezar a conclusão trazida em prova técnica quando há matéria de alta complexidade, ao passo que o TJ/MG decidiu não estar o julgamento adstrito ao laudo pericial.

Admissibilidade: os recursos do médico e da seguradora foram inadmitidos e o recurso do hospital foi admitido pelo TJ/MG (e-STJ fls. 817-822). Interpostos agravos da decisão denegatória, o recurso da seguradora não foi conhecido e o recurso de agravo do médico foi reautuado como recurso especial (e-STJ fls. 882-883).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.954 - MG (2016/0020993-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALBERTO CRUZ BRAGA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE E OUTRO(S) - MG007883
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452
RECORRENTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE
MONTES CLAROS
ADVOGADO : ANDRE LUIS MOTA E OUTRO(S) - MG107082
RECORRIDO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592N
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
- MG054418N
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
DANIEL DE SOUZA RIBEIRO - MG124661
AGRAVADO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

1. Da moldura fática da demanda e do propósito recursal

O acórdão do TJ/MG registra que em 17/11/2009, às 10:30 horas, a recorrida S R A chegou ao hospital Santa Casa em decorrência da perda de líquido, dando início ao trabalho de parto. Em razão do atraso burocrático, somente entrou no hospital às 11:27 horas.

Após atendimento por um acadêmico, teria sido constatada que a recorrida estava com 4 cm de dilatação e aproximadamente às 14:30 horas foi levada à sala de pré-parto, para aguardar as dilatações e contrações aumentarem.

Como as dores começaram a aumentar, às 21:45 horas a recorrida foi

colocada no soro para induzir o parto e, já não suportando as contrações, pediu que fosse realizado o parto cesáreo, no entanto, não havia médico anestesista no local.

A bolsa rompeu-se aproximadamente às 3:00 horas, contudo, depois das 5:00 horas o médico-recorrente fez um exame de toque e constatou não estar no momento adequado para realização do parto. Em seguida, a enfermeira fez novo toque e informou que não haveria mais condição de realização do parto normal. Às 7:00 horas, com a troca do plantão, a médica obstetra examinou a parturiente e constatou ser hipótese de urgência, ordenando que fosse preparada a sala de parto.

Assim que o bebê nasceu, não chorou, nem esboçou qualquer movimento corporal, sendo encaminhado ao balão de oxigênio. Na sequência, a recorrida foi informada que a demora do parto e os sofrimentos passados durante a noite fizeram com que o bebê engolisse líquidos e fezes, nascendo deprimido e com paradas cardíacas, exigindo procedimento de reanimação.

De acordo com o relato da recorrida, o bebê não estaria respondendo aos sinais, alimentando-se por meio de sondas, máquinas, e com o olhar distante, quase vegetativo.

Diante desses fatos, genitora e filho ajuizaram ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes em sentença e mantidos em grau recursal pelo TJ/MG.

Contra a condenação imposta ao hospital, ao médico integrante de seu corpo plantonista e à seguradora, foram interpostos recursos especiais, cujo propósito consiste em definir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se deve prevalecer o não conhecimento por deserção da apelação cível interposta para o Tribunal de origem; iii) se está configurada a responsabilidade do médico e do hospital na hipótese dos autos; iv) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido.

A avaliação do recurso especial ocorrerá por tópicos, pois a irresignação contra o acórdão recorrido se mostra, em certa medida, igualmente presente nas razões tanto do hospital quanto do médico.

2. Da Súmula 280/STF

O hospital-recorrente sustenta que o acórdão recorrido deve ser anulado por não conhecer o seu recurso de apelação interposto contra a sentença, sob o fundamento de que houve regular recolhimento da guia de custas recursais dentro do prazo legal.

Entretanto, ao analisar o acórdão do TJ/MG, verifica-se que foi utilizada, como razão de decidir, norma de direito local que disciplina o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Assim, ao reconhecer a deserção do recurso, o acórdão recorrido registrou a “ausência de regular comprovação do preparo, nos termos do art. 2º-A, §1º, do Provimento Conjunto 15/2010” (e-STJ fls. 581-582), circunstância que não pode ser reexaminada nesta Corte ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

O médico-recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alta complexidade da matéria a indicar que não protelou a realização de qualquer procedimento, acompanhando a normal evolução da paciente para realização de parto normal, de maneira a concluir pela inexistência de erro médico por ele cometido.

O hospital-recorrente, por sua vez, assevera que o acórdão não enfrentou explicitamente a demonstração de não ocorrência do erro no atendimento realizado em suas dependências.

Ao analisar as razões invocadas por ambos recorrentes acerca dos supostos vícios do acórdão recorrido, constata-se que sobressaem exclusivamente interesses em rediscussão do mérito da decisão, cujo desfecho lhes foi desfavorável.

É importante pontuar que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Por esta razão, não se destinam a revisão de conteúdo contrário aos interesses de uma das partes, apenas porque as conclusões do órgão julgador não coincidem com o viés por elas pretendido. Daí porque a elucidação da questão de alta complexidade, envolvendo a controvertida existência de erro médico na hipótese dos autos, não diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, mas sim ao próprio conteúdo do raciocínio decisório. Os embargos de declaração, portanto, não constituem a via adequada para obter eventuais efeitos infringentes desse entendimento.

Pelo exposto, redigido o acórdão de maneira congruente, com o enfrentamento das questões de fato e de direito relevantes à solução da controvérsia, rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional.

3. Da responsabilidade subjetiva do médico por danos causados aos pacientes

O médico-recorrente se insurge contra a sua condenação na hipótese dos autos e faz defesa de mérito ao negar todos os requisitos da responsabilidade subjetiva no particular, apontando cumulativamente a inexistência de: i) dano, ii) conduta culposa e iii) nexo de causalidade.

Em trecho fundamental da motivação da sentença, o juízo de primeiro grau de jurisdição, com amplo contato com as provas produzidas pelas partes, registrou o seguinte raciocínio acerca da ocorrência de erro médico decorrente da **conduta culposa** do profissional liberal.

No mérito, a despeito da conclusão da prova pericial pela inexistência de erro médico, entendo que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da culpa do segundo réu quanto aos danos causados ao 1º autor, responsabilidade que reflexamente recai também sobre a primeira ré que, como prestadora de serviço médico hospitalar, também responde pelos atos de seus funcionários.

De fato, conforme demonstrado nos autos, o segundo réu, responsável pelo atendimento da parturiente, agiu com manifesta negligência ao protelar a realização dos procedimentos médicos exigíveis no caso, deixando ao mesmo tempo de cumprir o protocolo médico segundo o que determina a Organização Mundial de Saúde (OMS), passando o plantão sem realizar a cesariana indicada ao caso da paciente. (e-STJ fl. 478)

É importante pontuar que a conclusão obtida pelo julgador se baseou no conjunto probatório dos autos, inclusive no relato da médica plantonista responsável pela realização do parto e nos documentos relacionados ao acompanhamento médico da parturiente.

Vale dizer que o **dano** causado ao recém-nascido, em razão da demora na realização do procedimento médico que redundou na falta de oxigenação do seu cérebro, consistiu em seqüelas neurológicas irreversíveis, com o grave comprometimento do seu desenvolvimento neuropsicomotor, em prejuízo da audição, visão e movimentos (e-STJ fl. 480).

Diante desse cenário, o magistrado de primeiro grau pontuou em sentença exurgirem “fatos de insofismável descaso, imperícia e negligência” (e-STJ fl. 480) a caracterizar a “culpa grave” do médico em sua atuação profissional.

Aliado a este dado, foi pontuado que o médico-recorrente “encerrou seu plantão, apenas indicando a necessidade de realização de cesariana, sem sequer explicar à médica que o substituiria a urgência da realização do procedimento” (e-STJ fl. 593).

Além disso, registrou-se que “restou incontroverso nos autos que o monitoramento dos batimentos cardíacos não estava sendo realizado com a

regularidade exigida pela Organização Mundial de Saúde” (e-STJ fl. 594).

O conjunto de dados de ordem fático-probatória formou a premissa do raciocínio jurídico do órgão julgador, e resta inegável a **relação de causalidade** entre a atuação do profissional e o resultado produzido ao menor e sua genitora.

Em convergência a este entendimento, os julgadores que compõem o colegiado do TJ/MG, à unanimidade, registraram que o dano “resta cabalmente demonstrado nos autos por meio dos laudos médicos e prontuários acostados, bem como pelas respostas da il. Perita aos quesitos formulados” (e-STJ fl. 589).

Ainda sobre a ocorrência de dano na espécie, o acórdão recorrido faz remissão ao laudo pericial, cujo teor técnico aponta que o menor não terá condições normais de se alimentar, caminhar, auto higienizar sem acompanhamento e tratamento, inclusive com prognóstico de vida reduzido.

A articulação entre o raciocínio desenvolvido em primeiro e segundo graus de jurisdição diante dos fatos e das provas relacionados ao litígio permite concluir pela efetiva configuração de todos os requisitos da responsabilidade subjetiva do profissional liberal, tal como prevista no art. 14, §4º do CDC.

De qualquer ângulo, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada em interpretação do acervo fático-probatório como um todo (prova técnica, documental e testemunhal), elimina todas as dúvidas sobre a efetiva ocorrência de danos ao recém nascido e sua genitora.

Restam configurados dentro desta moldura, portanto, dano, nexo de causalidade e conduta ilícita, e o que se não pode permitir na via do recurso especial é a revisão dos fatos assentados de maneira soberana pelo Tribunal de origem, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Da responsabilidade do hospital por danos causados pelos médicos que nele laboram

Na mesma progressão de ideias, resta definir a responsabilidade solidária imposta ao hospital por danos causado ao paciente, em decorrência da conduta culposa do médico que integra seu corpo plantonista.

A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção do STJ sedimentou que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.

Por outro lado, se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição – não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, DJe 17/12/2008, REsp 1662845/SP, Terceira Turma, DJe 26/03/2018; REsp 1511072/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2016).

No particular, sequer houve impugnação específica sobre a relação havida entre o médico e o nosocômio, pois a própria prestação do serviço ocorreu por meio da atividade médica de plantão disponibilizada ao público em geral pela casa de saúde. Desse modo, a condenação deve ser imputada solidariamente ao profissional e ao hospital, na linha da firme jurisprudência do STJ.

5. Do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado flagrante exagero ou irrisoriedade da quantia arbitrada a título de compensação por danos morais pelas instâncias ordinárias, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional.

Utilizando-se do método bifásico de arbitramento de dano moral, colhem-se dos precedentes desta Corte, relacionados à prática de erro médico, as seguintes condenações:

i) **R\$ 360.000,00** em favor de uma criança que ficou em estado vegetativo (AgInt no REsp 1649484/AM, Quarta Turma, DJe 26/03/2018);

ii) **R\$ 200.000,00** em favor da genitora de uma criança portadora de deficiência neurológica e física que veio a óbito (REsp 1642999/PR, Terceira Turma, DJe 02/02/2018);

iii) **R\$ 111.600,00** em razão de sequelas motoras e neurológicas em menor (AgInt nos EDcl no REsp 1593653/RJ, Terceira Turma, DJe 24/04/2017);

iv) **250 salários mínimos**, em favor de menor e sua genitora por retardamento na realização de parto, do qual advieram sequelas irreversíveis (REsp 1195656/BA, Terceira Turma, DJe 30/08/2011).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido manteve a sentença que arbitrou o valor da condenação em **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais). Esta quantia não se revela flagrantemente exorbitante, sobretudo quando comparada às hipóteses semelhantes julgadas nesta Corte, em especial o REsp 1195656/BA, cujos contornos fáticos são bastante aproximadas do ocorrido nos autos.

6. Do dissídio jurisprudencial

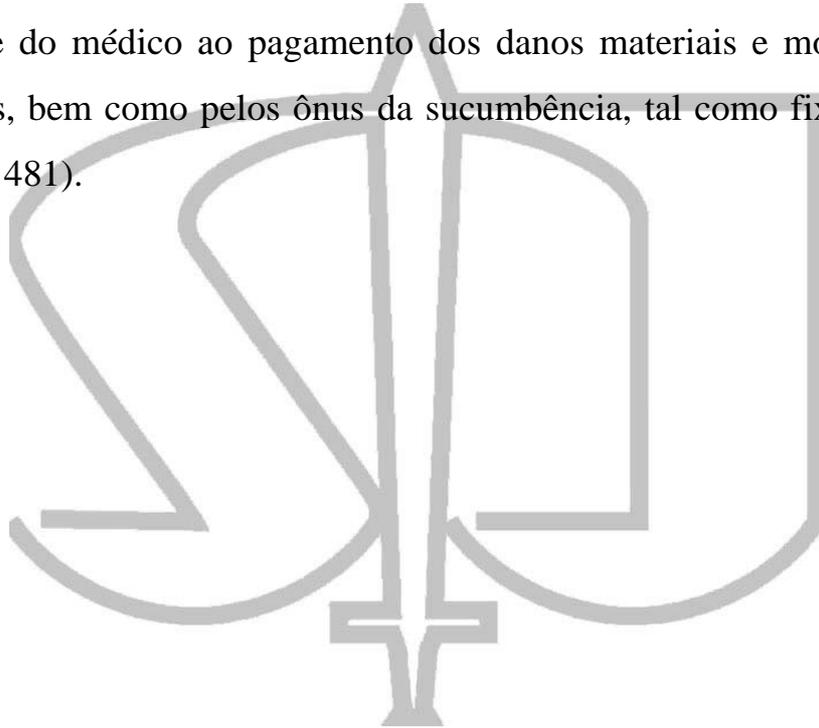
Em relação ao dissídio apontado no recurso interposto pelo hospital, percebe-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

Quanto à suposta divergência de entendimentos entre os TJ/MG, TJ/PR, TJ/RS, alegada pelo médico-recorrente, verifica-se que não houve interpretação divergente da legislação federal infraconstitucional, pois a prova técnica não foi desprezada no acórdão recorrido.

Ao contrário disso, o raciocínio estabelecido pelo Tribunal de origem

levou em consideração todo o material fático-probatório dos autos, inclusive ressaltando excertos do laudo pericial. Isso não quer dizer que o decisor está vinculado às conclusões do *expert* convocado para elucidação de questões técnicas. Não há, então, divergência jurisprudencial.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e NEGOLHES PROVIMENTO, para manter a condenação solidária do hospital e do médico ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos recorridos, bem como pelos ônus da sucumbência, tal como fixados em sentença (e-STJ fl. 481).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0020993-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.954 / MG

Números Origem: 10433103180819003 10433103180819004 31808195420108130433

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO CRUZ BRAGA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE E OUTRO(S) - MG007883
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452
RECORRENTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : ANDRE LUIS MOTA E OUTRO(S) - MG107082
RECORRIDO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592N
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG054418N
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
DANIEL DE SOUZA RIBEIRO - MG124661
AGRAVADO : N H A M (MENOR)
REPR. POR : S R A
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.